

Res
3309 26

Le y das sospeyções



Om Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal & dos algarnes, daquem, z dalem mar em Affrica Senhor de Guinee, z da conquista nauegação z comercio de Ethiopia Arabia, Persia, z da India &c. Faço saber aos que esta minha ley virem que sendo eu en-

formado das muytas sospeições que algũas pessoas em seus feytos, z causas poem aos julgadores mais a fim de perturbar a justiça das partes contraytas, z dilatar o despacho dos taes foytos, z causas que por lhe serem sospeytos de que se seguem muytos inconuenientes. E querendo nisso prouer, ey por bem z mando que daqui em diante depois que bũa parte poser sospeição ao julgador, z for julgado por nam sospeito, lhe não possa poer mais outra sospeição naquella causa em que assi for julgado por não sospeito, posto que jure que lhe veyo de nouo, saluo se a causa da tal sospeição nasce de nouo.

E tanto que bũ feyto for julgado finalmente, ou o julgador riner posta nelle sua tẽçam, ou for tomada lembrança, nam lhe poderaa nenhũa das partes vir com sospeição pera o que mais acrecer depois da sentença final, posto que jure que lhe veyo de nouo, z isto sabendo a parte, on tẽdo rezão de saber como o tal julgador era suyz de seu feyto.

E assi ey por bem que julgador algũ não seja auído por sospeyto, por a parte dizer que foy julgado por sospeito a algũ seu parente, ou pessoa daquellas que a ordenação declara no liuro terceyro titolo vinte z dous no. s. final, z por em poderlhe ha vir com qualquer sospeição que riner alegando as causas della sendo taes de que per deryto se lhe dena conbecer.

Outro si me praz que pessoa algũa que poser sospeição a algũ desembargador das casas da supplicação, z do cíuel não seja renellido de depositar os dez cruzados que a ordenação manda que deposite quando vier com a tal sospeição: nem lhe seja admittido juramento de como os não tẽ, soamente o poderaa pronar per testemunhas: z isto mesmo aueraa lugar, z se compziraa nos casos das sospeições que se poserem aos Corregedores, Prouedores, Ouidores, z suyzes de fora que riuereem minbas prouisões pera as partes que os recusarem de sospeitos, depositarem as contbias declaradas nas taes prouisões. E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouidores, Juyzes, justiçaes, officiaes, z pessoas a que o conbecimento desto pertencer, que assi o cumprão, guardem, z fação inteiramente compzir, z guardar.

E ao chãceter moor que pubzique esta ley na chancellaria z enuie logo cartas com o tresslado della, sob seu final z meu sello, aos Corregedores, z Ouidores das comarcas: z assi aos Ouidores das terras em que os ditos Corregedores não entrão por via de correção, aos quaes Corregedores, z Ouidores mando que a pubziquẽ nos lugares onde estiuereem, z a fação pubzicar em todos os lugares de suas comarcas, z ouuidorias: pera que a todos seja notorio. E esta se registaraa nos liuros das relações das casas da supplicação z do cíuel em que se registão as semelhantes prouisões. Jorge da costa a fez em Lisboa a vinte z quatro dias de Março do anno do nacimiento de nosso Senhor Jesu Christo, de mil z quinhentos z cincoenta z oytto annos. Manuel da costa a fez escreuer.

